



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO**  
**RESULTADO DA LICITAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, torna público o **Resultado da Licitação de Tomada de Preços nº 009/2019-CPL/PMC** do **Tipo de Licitação:** Menor preço, regime de execução empreitada por preço global, **Objeto:** Pavimentação Asfáltica no Município de Carolina - MA, de interesse da **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, constante no **Processo Administrativo nº 061/2019-PMC**. Empresa vencedora: **COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: **02.772.763/0001-86**. Valor: **R\$ 2.018.580,73** (dois milhões dezoito mil quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos), conforme a Lei Federal nº 8.666/1993.

Carolina/MA, **23** de **setembro** de 2019.

**ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI**  
Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

adjudicatório. Benedito Leite - MA, 23 de setembro de 2019.

Publicado por: FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA  
Código identificador: 7369ff0cedb87b14cf906f1182723147

#### RESENHA DE CONTRATO Nº 143/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE CONTRATO nº 143/2019. PARTES: Município de Benedito Leite/MA e a Empresa PERILA SILVA GALVÃO - ME, CNPJ/MF Nº 17.327.022/0001-63, Pregão Presencial nº 013/2019 - SRP. OBJETO: **Contratação de empresa especializada em organização de eventos, serviços, correlatos e suporte incluindo serviço de organização, locação de palco e animação com palhaços e artistas infantis para realização das festividades do Dia das Crianças de Benedito Leite - MA.** DATA DA ASSINATURA: 20 de setembro de 2019. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: **R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais)**. Recurso Orçamentário 13 392 0007 2.015 Manutenção de Festividades Culturais e Comemorativas 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. DA VIGÊNCIA: 90 dias. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, **Ramon Carvalho de Barros** CPF nº 005.777.303-39 e **Perila Silva Galvão** CPF nº 048.196.333-25, proprietária da empresa. Benedito Leite - MA, 20 de setembro de 2019.

Publicado por: FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA  
Código identificador: 290a5cb6f7329d2e6c089bf0d468f4e4

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

#### AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019-CPL/PMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA-AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019-CPL/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2019-PMC. A Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI, CPF nº 819.836.383-15, torna público o resultado da Licitação da Tomada de Preços nº 002/2018-CPL/PMC, cujo objeto é a Pavimentação Asfáltica no Município de Carolina - MA. **EMPRESA:** COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 02.772.763/0001-86. **R\$ 2.018.580,73** (dois milhões dezoito mil quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/1993. Carolina/MA, 23 de setembro de 2019. ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI - Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

Publicado por: AMILTON FERREIRA GUIMARÃES  
Código identificador: 654bc2ed9984845a27a062f7ed2ee49b

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA

#### LEI 507/2019 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E A REGULARIZAÇÃO DOS TERRENOS URBANOS E RURAIS OCUPADOS, DESTINADOS A MORADIA, OU QUALQUER TIPO DE EDIFICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Graça Aranha, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sancionei a seguinte Lei Complementar;

#### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Os projetos de Parcelamento de Solo Urbano deste Município, dependerão, sempre de aprovação da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto nesta Lei e nas normas estaduais e federais que regem à matéria.

**Art. 2º** - A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano no Município, conforme o Artigo 13 da Lei Federal 6.766, dependerá da anuência prévia da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei Considera-se:

- I. Loteamentos, a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificações, com a abertura de novas vias de logradouros públicos ou prolongamento modificação ou ampliação das vias existentes;
- II. Desmembramento a subdivisão do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem no prolongamento e modificações dos já existentes;
- III. Remembramento, o reagrupamento de lotes contíguos para construção de unidades maiores.

**Art. 4º** - Obedecidas as normas gerais e os critérios básicos para apresentação de projetos de especificação técnica e de aprovação previstos nesta Lei, o parcelamento do solo se subordinará as necessidade locais quanto à destinação e utilização das áreas, de acordo com a Lei de Zoneamento.

#### CAPITULO II DA PROTEÇÃO AOS MANANCIAS, AO PATRIMÔNIO HISTORICO E PAISAGISTICO

**Art. 5º** - Às margens dos mananciais, córregos, riachos ou rios, ou em área designada em Lei Municipal como pertencente ao Patrimônio Histórico ou Paisagístico, será obrigatória a reserva de faixa para proteção ambiental de no mínimo 200 metros de cada lado.

#### CAPITULO III DOS REQUISITOS URBANISTICOS PARA LOTEAMENTO

**Art. 6º** - As áreas destinadas ao uso público, para implantação do sistema viário, de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres, não poderão construir em seu todo, parcela inferior a 40% do total da gleba a ser loteada, sendo no mínimo de 20% para áreas verdes, recreação e equipamentos comunitários.

**Art. 7º** - São considerados equipamentos comunitários, para efeitos desta Lei, os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

**Art. 8º** - Na zona de proteção Paisagística, além das exigências definidas no "caput" do artigo, caberá ao loteador a implantação do sistema de energia elétrica.

**Art. 9º** - Às margens das rodovias e das linhas de transmissão de energia elétrica e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa de no mínimo de 30 e no máximo de 60 metros de cada, salvo maiores exigências da legislação específica.

